



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11968.720423/2011-07
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.375 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de maio de 2018
Assunto Classificação de Mercadorias
Recorrente INTERNACIONAL COMMERCE RECIFE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o presente julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente), Rodrigo Mineiro Fernandes, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração lavrados contra a Recorrente relativos a Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/Pasep), além de multa de ofício de 75%, multa administrativa de 1% por erro de classificação fiscal e juros de mora.

Por bem relatar o feito, utilizaremos do relatório da decisão *a quo*:

Segundo consta do relatório fiscal às fls. 26 e seguintes, o contribuinte realizara a importação de equipamentos eletrônicos e seus acessórios para utilização em automóveis, tendo classificado as mercadorias descritas como “central de multimídia” no código NCM 8526.91.00, relativo a aparelhos de radionavegação, e os “acessórios para central de multimídia”, no código 8529.90.40.

Relata a autoridade fiscal que, com base na documentação de utilização do produto e em dados coletados no sítio do fabricante na internet, constatou-se que a chamada “central de multimídia” tratar-se-ia de aparelho multifuncional, que agrega um conjunto de funções, abrangendo TV, rádio AM/FM, DVD, V-CDC, e GPS, além de diversos dispositivos de comunicação de dados e integração com outros equipamentos, como porta USB, leitor de cartão SD, bluetooth, interface para IPOD e entrada externa de áudio e vídeo. Conforme descrição nas DI os equipamentos possuem telas que variam entre 6,2” e 8”.

Anota a autoridade fiscal que nos documentos apresentados não haveria indicação sobre a existência de função essencial ou preponderante em relação às demais, visto que a característica essencial do equipamento seria justamente seu caráter multifuncional, incorporando várias funções cuja importância seria, no seu entendimento, determinada pelo grau de utilização que o usuário lhes atribuir.

Nesse contexto, entendeu a autoridade fiscal que, uma vez que não seria possível determinar a função principal do conjunto, não haveria outro caminho para eleger o código de classificação tarifária, dentre os passíveis de eleição (8471, 8526 e 8528), que não a aplicação da RG 3 c), que estabelece que “nos casos em que as regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração”. Assim, concluiu a autoridade fiscal que a mercadoria deveria ser classificada no código 8528.72.00 e, por conseguinte, seus acessórios (partes) deveriam ser classificados no código 8529.90.20.

Tal entendimento fora manifestado ao importador no curso do despacho aduaneiro, e teria embasado solicitação de retificação da DI e recolhimento da diferença de impostos resultante. Ante à exigência formulada pela fiscalização, o importador apresentou manifestação de inconformidade, agregando novos elementos de análise, com vistas a demonstrar que o GPS configuraria a função principal do conjunto.

Por seu turno, a autoridade fiscal afastou os elementos apresentados, considerando que a carta atribuída ao exportador da mercadoria, declarando que o GPS representaria cerca de 85% do valor do produto, não mereceria credibilidade, por tratar-se de documento apócrifo e por não apresentar elementos que comprovassem ou justificassem tal alegação.

Da mesma forma, a tentativa do sujeito passivo de comprovar que a diferença entre os preços de dois equipamentos por ele comercializados seria integralmente atribuída à presença de GPS em um deles, fato que demonstraria a alta participação deste elemento no custo total do produto, restara infrutífera, posto que além daquela função, o produto de preço superior teria incorporado TV e controlador de IPOD, sendo impossível individualizar os custos inerentes a cada uma. Em contraposição, defendeu a autoridade fiscal que, com base em pesquisa no sítio “Mercado Livre”, teria sido possível caracterizar que o GPS representaria menos de 23% do custo do produto.

Após abertura de novo prazo para manifestação do contribuinte, foi lavrado o auto de infração ora guerreado, por meio do qual a autoridade fiscal, considerando o texto das NESH relativas às posições 8526, que abrange os aparelhos de GPS, e 8528, que abrange os aparelhos receptores de TV, inclusive aqueles que incorporem

receptores de rádio, aparelhos de gravação ou de reprodução de som e imagens, leitores e/ou gravadores de DVD, defendeu o reenquadramento das mercadorias importadas nos códigos 8528.72.00 e, no que tange aos acessórios, seu enquadramento no código 8529.90.40.

Justificou a autoridade fiscal que, com base na nota 3 da Seção XVI, as máquinas que executem diversas funções classificam-se de acordo com a função principal que caracterize todo o conjunto. Por sua vez, a NESH desta mesma nota esclarece que, na impossibilidade de se determinar a função principal, e na ausência de disposições em contrário, aplica-se a Regra Geral 3 c), ou seja, aplica-se a posição situada em último lugar na ordem numérica. Da aplicação dessa regra resultaria a classificação do produto na posição 8528.

Por outro lado, aplicando-se a RG 6 chegar-se-ia aos desdobramentos subseqüentes, resultando no código 8528.72.00. Uma vez definida a classificação do produto, chegar-se-ia, no caso dos acessórios, à posição 8529 (partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528), por aplicação da RG 1, e, novamente por aplicação da RG 6, chegar-se-ia naturalmente ao código 8529.90.40.

Devidamente cientificado, comparece o contribuinte ao processo para impugnar o lançamento, apresentando as razões de defesa a seguir sintetizadas.

Inicialmente, observa que o nome comercial “Central de Multimídia” não traz qualquer informação a respeito do produto, e usualmente designa o equipamento que possui tela sensível ou não ao toque, leitor de CD e DVD, som AM/FM, por vezes *bluetooth*, por vezes GPS, em alguns casos porta USB, em outros cartão de memória, abrangendo, portanto, diversos produtos e finalidades.

Defende, por outro lado, que a ausência de uma função dominante não autorizaria a classificação do produto como “tela” e transcreve a estrutura hierárquica da NCM correspondente ao código tarifário indicado pela fiscalização.

Nesse ponto, sugere que o código NCM 8528.7 teria sido criado para abarcar as TV que possuíam as funções de gravação de imagem e recepção de radiodifusão, produto que jamais deixara de ser denominado como televisão. Demonstra entendimento no sentido de que sendo o produto em análise é composto por outras funções, destinado à instalação em veículo automotor (estando inclusive sujeito a regramento próprio pelos órgãos responsáveis pelo trânsito), e não poderia confundir-se com aquele nem receber tal classificação.

Acrescenta que, face às exigências da legislação de trânsito, a única função passível de utilização com o carro em movimento e que faria uso da tela que integra o equipamento seria o GPS, procurando desta feita demonstrar que a utilidade do produto estaria diretamente relacionada ao GPS, que constituiria sua função principal.

Por outro lado, reconhece a existência de centrais de multimídia que sequer possuem o GPS, mas enfatiza que, no caso das centrais que o possuem, este seria o elemento que caracterizaria sua função principal.

Manifesta entendimento de que a RG 1 afasta a mera aplicação dos textos dos títulos, que teriam valor indicativo. Discorre sobre a dificuldade de definir qual seria a posição mais específica para efeito de aplicação da RG 3 a), e destaca que, conforme orientação expressa da NESH no inciso IV referente àquela regra, uma posição que designa nominalmente um artigo em particular é mais específica que uma posição que compreenda uma família de artigos. Conclui que a classificação sugerida pelo auditor

seria extremamente genérica, transcrevendo o texto do subitem correspondente “outras, em cores”.

Menciona a possibilidade de aplicação da regra 3 b), segundo a qual a classificação das mercadorias deveria ser feita pela matéria ou artigo que lhes conferisse a característica essencial, destacando que nos termos da NESH, admite-se que tal essencialidade pode ser determinada por diversos fatores como volume, quantidade e valor.

Conclui que o GPS seria a função de maior valor do dispositivo, e reafirma que uma vez que a autoridade de trânsito veda a utilização de outras funções com o carro em movimento, que essa seria sua principal utilização.

Transcreve ementas de soluções de consulta relativas à classificação de “centrais multimídia” exaradas pela 2a RF, 6a RF e 7a RF, destacando divergência de entendimento entre elas.

Por fim, requer que seja acolhida sua pretensão no sentido de classificar o produto no código utilizado na DI e exonerado o crédito tributário correspondente. Outrossim, caso não se acate a classificação pretendida, solicita a realização de perícia, por engenheiro certificado pela Receita Federal, para fins de determinação da preponderância do valor do sistema de navegação GPS sobre os demais itens que compõem o produto.

A DRJ julgou improcedente a Impugnação do contribuinte, adotando a classificação proposta pela fiscalização, pelas razões já apresentadas anteriormente.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando as razões de sua Impugnação e aduzindo a nulidade da decisão *a quo* por cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

Voto

Compulsando as razões fiscais e os argumentos contrários aduzidos pelo contribuinte, verifica-se que o cerne da divergência entre eles - mais do que simplesmente o enquadramento classificatório do produto importado - é precisamente a aplicação das Regras Gerais de Interpretação pertencentes às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

Mais precisamente, divergem sobre a aplicação da Regra 3 b) ou 3 c):

REGRA 3 b)

VI) Este segundo método de classificação visa unicamente:

- 1) Os produtos misturados;*
- 2) As obras compostas por matérias diferentes;*
- 3) As obras constituídas pela reunião de artigos diferentes;*
- 4) As mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho.*

Esta Regra só se aplica se a Regra 3 a) for inoperante.

VII) Nas diversas hipóteses, a classificação das mercadorias deve ser feita pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

REGRA 3 c)

XII) Quando as Regras 3 a) ou 3 b) forem inoperantes, as mercadorias devem ser classificadas na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração para a sua classificação.

No caso em tela, é fora de dúvida que o aparelho "Central Multimídia" é um produto composto por diversos artigos diferentes, listados na sua descrição, abrangendo TV, rádio AM/FM, DVD, V-CDC, e GPS, além de diversos dispositivos de comunicação de dados e integração com outros equipamentos, como porta USB, leitor de cartão SD, *bluetooth*, interface para IPOD e entrada externa de áudio e vídeo, todos eles artigos que receberiam outra classificação se estivessem sozinhos.

Por um lado, a Fiscalização aduziu que não haveria como detectar a característica essencial desse produto, em razão da ausência de elementos que permitam essa identificação, ao passo que o Recorrente apresentou declaração do fabricante do produto (fl.62 e ss.), a Wise Success (HK) Technology Limited, informando que a principal função dele é o GPS, correspondendo a 85% do custo total de manufatura.

Corroborar a posição do contribuinte também a Resolução CONTRAN nº 242/2007, que determina que a instalação de equipamentos que gerem imagens, para fins de entretenimento, só pode ser instalado na parte dianteira do veículo (como no produto em questão) para a função de informação de auxílio à orientação do condutor quando o veículo estiver em movimento, o que evidencia que, pelo menos legalmente, a tela digital é utilizada prioritariamente com a função suporte ao GPS.

Entretanto, o juízo acerca da existência ou não de uma função essencial, questão crucial para o deslinde do julgamento, não pode ser construído simplesmente pelo senso comum deste julgador, demandando uma análise técnica e específica para tanto.

Desse modo, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que seja realizada perícia técnica por engenheiro mecânico credenciado à Receita Federal do Brasil, com a finalidade de identificar a composição dos valores dos itens que fazem parte da "Central Multimídia", de modo a confirmar ou infirmar a preponderância do valor do sistema de GPS sobre os demais. Os valores dos itens devem ser apresentados na forma de uma planilha, segregando os valores individuais.

Antes da realização da perícia, o Recorrente deverá ser intimado para a apresentação de eventuais quesitos adicionais, e posteriormente à juntada do Parecer Técnico, deverá ser intimada a se manifestar, caso queira.

Além disso, a Receita Federal deverá se manifestar *expressamente* acerca da aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 98.046/2018, *verbis*:

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 8527.21.00 Mercadoria: Aparelho multifuncional destinado a veículos automotores, alimentado por fonte

externa de energia, com tela de cristal líquido (LCD) de 7” sensível ao toque contendo, num mesmo corpo, receptor de radiodifusão (AM/FM), reproduutor de som por suporte semicondutor com entrada USB, comunicação sem fio via bluetooth, navegador por GPS e monitoramento de tráfego, exposição de imagens transmitidas pela câmera de ré; comercialmente denominado “aparelho multimídia automotivo”.DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 85.27), RGI 3 c) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8527.2 e da subposição de segundo nível 8527.21) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº1.788, 2018

Em sua manifestação, deverá analisar a aplicabilidade da presente solução, justificando a subsunção ou não dela ao caso concreto sob julgamento.

Transcorrido o prazo de manifestação da Recorrente, os autos devem retornar a este Colegiado para julgamento.

É como voto.

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto